

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, na origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, na origem), do Deputado Onofre Santo Agostini,

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir formas de contrapartida social para projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural, e, também, para determinar que a mencionada contrapartida seja devida durante o período de execução do projeto.

O art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que, nos casos em que há redução de receita (como na renúncia fiscal prevista na Lei nº 8.313, de 1991), devem estar previstas

medidas compensatórias. A perda de receitas decorrente da renúncia fiscal da qual se originam os recursos que destinam aos projetos culturais previstos na chamada Lei Rouanet seria compensada, no longo prazo, com o ingresso de recursos resultante da ampliação das plateias.

Essa seria, então, a justificativa para a inclusão da obrigatoriedade de que as empresas beneficiadas com renúncia fiscal por meio de projetos financiados por meio dos mecanismos previstos na Lei Rouanet ofereçam apresentações gratuitas em comunidades carentes e ingressos com valores acessíveis para toda a sociedade.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada, em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, daquela Casa, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Desde a década de 1980, o País tem buscado aperfeiçoar os mecanismos de apoio à produção cultural por meio de renúncia fiscal. Da edição da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conhecida como Lei Sarney, até hoje, várias têm sido as tentativas no sentido de instituir mecanismos de seleção de projetos em que, ao mesmo tempo, seja incentivada a área cultural e se amplie o acesso a essa mesma produção. Afinal, se a sociedade renuncia a uma parcela dos tributos que receberia, é justo que esse custo de

oportunidade se reverta em ampliação da oferta de bens culturais acessíveis à comunidade.

A opção pela obrigatoriedade de apresentações trimestrais em comunidades carentes parece-nos razoável e exequível, fortalecendo o sentido democrático da nossa produção cultural. Apresentações teatrais, exibições musicais de todos os gêneros, exposições de arte e outros eventos terão lugar em comunidades que, em geral, se encontram apartadas de tais manifestações do espírito humano. Ao aproximarmos a arte e a cultura da vida real de grande parte dos brasileiros, todos ganham. O artista e o produtor cultural, por se aproximarem de uma realidade que nem sempre faz parte de sua história de vida; as comunidades, por se tornarem palco de exibição de manifestações da cultura que, em geral, não ocorrem nos locais onde há pobreza e toda a sorte de dificuldades. Iniciativas que promovam essa aproximação representam uma quebra de paradigmas em um País em que, infelizmente, a palavra “cultura” ganhou a conotação de um luxo acessível a poucos.

Vemos, portanto, como muito louvável o aprimoramento que a proposição que ora examinamos busca fazer na Lei nº 8.313, de 1991, resgatando obrigatoriedade anteriormente existente relacionada à ampliação do acesso aos resultados dos projetos financiados com recursos oriundos de renúncia fiscal.

É importante mencionar que esse tema será objeto de discussão mais aprofundada quando da análise do Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, que, já aprovado na Câmara dos Deputados, em breve será examinado nesta Casa. A mencionada proposição visa a instituir o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA). Tal fato, entretanto, não configura óbice à aprovação da matéria que ora examinamos e que, em nosso entender, é revestida de mérito e oportunidade.

No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora